

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 161/2017

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS  
PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SUL S.A CONTRA  
NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 025/2017

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO (S):** 50500.054111/2007-58

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO:** CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO PELA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SUL S.A E, NO MÉRITO,  
DAR-LHE PROVIMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de revisão apresentado pela Concessionária de Rodovias Sul S.A contra notificação de infração nº 025/2017, alegando que a imposição da penalidade ocorreu nos autos de processo administrativo sancionatório cuja tramitação foi suspensa em face da celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado entre a ANTT e a ECOSUL.

### II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

O PAS foi instaurado em 08/08/2007, por meio da Notificação de Infração nº 025/2007/SUINF/GEFEI, a qual apontou a ocorrência de infração descrita no art. 4º, inciso XX da então vigente Resolução ANTT nº 1.236/2005.



Após o regular trâmite processual, a concessionária foi penalizada por meio da Deliberação nº 009, de 11 de janeiro de 2017, fl.150, sendo aplicada penalidade no patamar de 90 (noventa) URMs, tendo em vista a existência de 01 (um) atenuante, ocorrendo o trânsito em julgado administrativo com a publicação da referida deliberação no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de janeiro de 2017.

Irresignada, a concessionária, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, encaminhou petição (protocolo ANTT nº 50500.148827/2017-97) comunicando a Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF que no presente caso a imposição da penalidade ocorreu nos autos de processo administrativo sancionatório cuja tramitação foi suspensa em face da celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado entre a ANTT e a Ecosul.

O artigo 17, §2º do anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época da celebração do instrumento, previa a suspensão dos processos sancionatórios cujos valores tenham sido considerados para definição das obrigações previstas no TAC, nestes termos:

Art. 17. O TAC conterà:

(...)

§ 2º No transcurso do prazo fixado, o processo administrativo, se instaurado, ficará suspenso

Sendo assim, em observância à disposição prevista em Resolução, foi elencado no TAC celebrado entre a ANTT e ECOSUL cláusula que prevê a suspensão dos processos sancionatórios discriminados no referido instrumento, in verbis:

Segunda subcláusula – Ficam suspensos os processos administrativos apresentados no quadro do Anexo I, a partir da data de assinatura do presente termo, conforme art. 17, §2º do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442, de 2004.

Neste diapasão, todos os processos listados no Anexo I do TAC supracitado encontram-se suspensos, não sendo possível aplicação de penalidade por inexecuções apuradas no referidos PAS.

Ademais, esclarecemos que por meio do Parecer nº 00881/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 231 a 234, o órgão de assessoramento jurídico, em resposta a questionamento formulado pela área técnica da SUINF, entendeu ser juridicamente possível a suspensão dos processos listados em Termo de Ajuste de Conduta celebrados pela ANTT a partir de 2014.

Por conseguinte, deve prosperar o argumento da concessionária que pugna pela ilegalidade da penalidade aplicada nos autos do processo em epígrafe e para todos os outros que se encontram em semelhante situação.

Desta feita, em observância ao dever de anular os atos eivados de vício (artigo 53 da Lei nº 9.784/99), a SUINF sugere que torne sem efeito a penalidade imposta por meio da Deliberação ANTT nº 009, de 11 de janeiro de 2017.

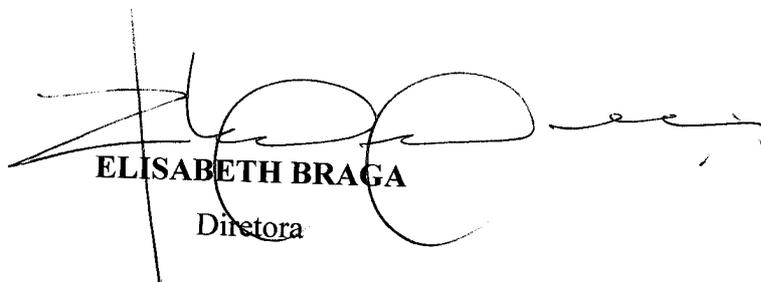


**III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o Pedido de Revisão apresentado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, e no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe;
2. Tornar-se sem efeito, a Deliberação ANTT nº 009, de 11 de janeiro de 2017; e
3. Determinar à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF que comunique a Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 13 de outubro de 2017.

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB

